



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Umbuzeiro

Exercício: 2016

Responsável: Thiago Pessoa Camelo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Rejeitados.

ACÓRDÃO APL – TC – 00350/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05566/17, que trata da análise de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00278/19, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR irregulares as referidas contas; IMPUTAR débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.839.337,79, correspondentes a 56.324,89 UFR/PB, relativos à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79 e ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00; APLICAR multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 10.804,75, correspondentes a 211,93 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **Conhecer** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeitá-los**, ficando mantida a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de agosto de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05566/17 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 315/2015, em 04/01/2016, estimando a receita em R\$ 24.872.935,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.461.880,50, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 19.620.647,56, representando 78,88% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 20.466.071,78, atingindo 82,20% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 262.806,78, correspondendo a 1,29% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o município não possui Regime Próprio de Previdência;
7. a diligência in loco foi realizada de 08 a 012 de outubro de 2018;
8. o exercício analisado não apresentou registros de denúncias.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, quais sejam:

1) Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais.

2) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, totalizando R\$ 1.753.996,50.

3) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 12.542,26.

4) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.334.969,19.

5) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 67.284,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

- 6) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 867.295,25.**
- 7) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 5.166.847,27.**
- 8) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**
- 9) Não existência de processos licitatórios nos arquivos da Prefeitura.**
- 10) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.468.957,63.**
- 11) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.**
- 12) Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.**
- 13) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;**
- 14) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**
- 15) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde.**
- 16) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF.**
- 17) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**
- 18) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.**
- 19) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, totalizando R\$ 5.850.610,75.**
- 20) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.**
- 21) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.401.572,44.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

22) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79.

23) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

24) Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno.

25) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas.

26) Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais.

27) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00.

Devidamente notificado, o Sr. Thiago Pessoa Camelo, não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos, conforme certidão as fls. 4311.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 00697/19, opinando pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, por diversas despesas não comprovadas ou consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público, conforme discriminadas originalmente pelo Órgão Técnico de Instrução da Corte;
- c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, em seu valor máximo, dado o conjunto de graves irregularidades, falhas e omissões de dever, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, da LOTC/PB ao mesmo ex-agente público;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por indícios de prática de ato de improbidade administrativa, cometimento de crime licitatório, além de outros crimes, conforme fatos relatados nos presentes autos e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), além da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, para as providências que entenderem necessárias em face da omissão do Sr. Thiago Pessoa Camelo, Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

Na sessão do dia 03 de julho de 2019, através do Acórdão APL-TC-00278/19, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR irregulares as referidas contas; IMPUTAR débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.839.337,79, correspondentes a 56.324,89 UFR/PB, relativos à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79 e ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00; APLICAR multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 10.804,75, correspondentes a 211,93 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução.

O Sr. Thiago Pessoa Camelo, interpôs Embargos de Declaração, destacando os seguintes pontos:

No item 16.7.2 (ausência de documentos comprobatórios de despesas) constante no Relatório Preliminar da auditoria, que culminou em um dos argumentos para a imputação de débito ao embargante estabelecido no Acórdão APL TC 00278/19, o órgão técnico de instrução do TCE/PB apontou que não estariam comprovadas despesas com transporte de pacientes realizados pelo Município de Umbuzeiro para o vizinho Estado de Pernambuco, em cidades como Limoeiro, Orobó, Surubim e até mesmo Recife, lançando mão para tanto de **03 (três)** argumentos centrais, a saber: **a)** que os documentos inseridos nos autos (Doc. 82.726/18, Doc. 82.733/18, Doc. 82.734/18, Doc. 82.739/18 e Doc. 82.758/18 – Achados da Auditoria) não seriam suficientes para comprovação das despesas; **b)** que a auditoria realizada in loco na Secretaria de Saúde do Município, realizada no período de 08/10/2018 a 12/10/2018, não foi constatada a relação de pacientes atendidos; **c)** os municípios no Estado de Pernambuco para onde foram encaminhados os pacientes não fazem parte da rede do SUS abrangida pelo Plano Pactuado Integrado.

Entendeu o embargante que a conclusão lançada no acórdão encontra-se permeada de **contradições e obscuridades**. Não se revela compatível, mesmo que o embargante não tenha apresentado defesa neste processo, que se tenha como único parâmetro adotado por essa Egrégia Corte, uma auditoria in loco realizada pela equipe técnica do TCE/PB, **no final do exercício de 2018**, para apurar se os serviços de transporte de pacientes haviam ou não sido prestados pela gestão municipal 02 (dois) anos antes, ou seja, em 2016. Não se ouviu, ao que se sabe, **nenhum município naquela inspeção in loco**, ou ao menos, não há registro nos autos nem nos "achados da auditoria". Não há igualmente nenhuma entrevista ou mesmo consulta aos motoristas que fizeram os referidos trajetos, não obstante estejam todos eles, repita-se, **TODOS, SEM EXCEÇÃO**, devidamente indicados nos autos. Ficou a auditoria, para glosar a despesa e imputar débito ao embargante, apenas na frágil alegação da atual Secretaria de Saúde do Município, de que não haviam registros nos seus arquivos. Impunha ao órgão de instrução ir adiante, pois, estava no rol de suas atribuições avançar na análise, consultar a população, ouvir os motoristas, mas, não, quedou-se e se satisfaz com a equivocada e malsinada informação da atual Secretaria de Saúde a respeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

de tais serviços e beneficiários, provocando e induzindo a erro essa Egrégia Corte. E não se venha dizer que a revelia verificada nestes autos em relação ao embargante, é elemento suficiente para autorizar a imputação do débito, sob pena de impor ao jurisdicionado, que já não era mais gestor por ocasião da inspeção in loco, um ônus desigual em relação a quem estava sob a gestão de documentos e informações a época da auditoria realizada em Umbuzeiro em 2018. É contraditória a conclusão de imputação de débito oriunda do item 16.2.7 do relatório da auditoria, pois, tal imputação, no importe de **R\$ 116.780,00** (sento e dezesseis mil setecentos e oitenta reais), encontra-se amparada, unicamente **em documentos extraídos do SAGRES**, que demonstram que houve pagamento, e na declaração da Secretaria de Saúde de que não haviam documentos comprobatórios do serviço, isso em uma auditoria realizada depois de 02 anos da prestação dos serviços.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram encaminhados dentro do prazo, portanto, tempestivo e reveste-se de legitimidade, atendendo ao §1º do art. 34 da LOTCE/PB.

Quanto ao mérito, entendo que os Embargos de Declaração não podem ser acolhidos visto que a afirmação do embargante de que a Auditoria deixou de apurar se os serviços de transporte de pacientes foram devidamente prestados, não serve para caracterizar contradição e/ou obscuridade presentes no corpo do Acórdão APL-TC-00278/19.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **conheça** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeite-os**, ficando mantida a decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 14:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 15:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL